

A INVESTIGAÇÃO CRIMINOLÓGICA PELA CONSOLIDAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS NA OBTENÇÃO DE PROVAS EM FACE DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Clara Moura Masiero

Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Resumo: Este artigo procura defender a realização de uma investigação criminológica no âmbito da obtenção de provas pelos agentes estatais e sua utilização dos mecanismos previstos na Lei 9.034/95. Para tanto, há, em primeiro lugar, uma análise da tendência político-criminal atual, que constitui o pano de fundo do advento da Lei 9.034/95 e sua previsão de modernos procedimentos de investigação e obtenção de provas para a criminalidade organizada; em seguida, procede-se ao exame da importância da investigação criminal no âmbito dessa criminalidade, bem como se revelam os problemas que a envolvem. A seguir, são apresentadas hipóteses para a consolidação de uma política criminal democrática, por meio do equilíbrio processual e do princípio da proporcionalidade; e, por fim, há o anúncio da importância de uma investigação criminológica para se compreender como os agentes estatais operam os procedimentos investigatórios e, principalmente, para a consolidação de uma aplicação ética e tecnicamente coerente com o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Política criminal; Lei 9.034/95; obtenção de provas; princípios jurídico-penais; investigação criminológica.

Abstract: This article aims to defend the conduct of a criminological research in the taking of evidence by state agents and their use of the mechanisms foreseen in the Brazilian Law 9.034/95. For it, the paper first of all presents an analysis of current criminal policy, which forms the backdrop of the advent of Law 9.034/95 and its foreseen of modern procedures for investigation and obtaining evidence against organized crime; then, it proceeds to examine the importance of criminal investigation in connection with that kind of crime as well as reveals the problems surrounding it. The following hypotheses are presented for the consolidation of a democratic criminal justice policy through balance procedural and the principle of proportionality; and, finally, there is the announcement of the importance of criminological research to understand how state agents operates investigative procedures and mainly for the consolidation of an ethics and technically consistent with the democratic rule of Law application.

Keywords: Criminal policy; Brazilian Law 9.034/95; Evidence taking; Legal-criminal principles; Criminological research.

INTRODUÇÃO

A partir da globalização e da nova realidade social dela emergida, houve o aparecimento e o incremento de espécies delitivas com um alto potencial de danosidade. Cite-se, como exemplo, a expansão da criminalidade organizada, especialmente suas vertentes relativas ao narcotráfico, ao terrorismo e à delinquência econômico-financeira. Trata-se da chamada criminalidade moderna, a qual, *grosso modo*, possui uma estrutura complexa e organizada e atinge bens jurídicos transindividuais, como o meio ambiente e a economia.

Tendo em vista a danosidade dessa moderna criminalidade, percebe-se uma grande preocupação por parte da sociedade e do Estado em sua contenção. Da mesma forma, há uma crença generalizada de que o Direito penal é o único instrumento eficaz nesse “combate”. Por

outro lado, contudo, constata-se que o Direito penal e seus tradicionais procedimentos mostram-se em crise diante da nova realidade criminal, não correspondendo às aspirações coletivas por respostas rápidas e eficazes.

Dentre os procedimentos em crise, encontram-se os meios tradicionais de investigação criminal, os quais se apresentam obsoletos quando se trata da criminalidade moderna e organizada. Em face a essa realidade, os Estados nacionais têm procurado instituir e empregar novas técnicas ou métodos de investigação, afinal, cuida-se de fase extremamente relevante para o processo e para a conseqüente persecução penal. Nesse contexto, destacam-se os mecanismos previstos na Lei 9.034/95, quais sejam: o agente infiltrado, as ações controladas, as quebras de sigilo bancário e fiscal e as interceptações ambientais.

Ocorre que a investigação criminal comporta uma temática, além de relevante, bastante delicada. Visto que age, quase sempre, invadindo a esfera dos direitos e garantias fundamentais, provocando eventuais danos aos acusados ou a terceiros envolvidos. Com isso, advém a discussão doutrinária acerca dos limites da investigação criminal, pois, além do direito de punir do Estado, a Constituição brasileira abrange os direitos e garantias fundamentais dos acusados.

De se observar, porém, que muitas das novas técnicas de investigação, em busca da eficiência, acabam por vezes afetando, de maneira desproporcional, direitos e garantias dos investigados protegidos constitucionalmente. Eis, então, o surgimento do dilema: combater a moderna criminalidade, diante da qual se impõe a utilização de meios mais eficazes e mais restritivos, sem, contudo, extrapolar desproporcionalmente os limites legais da investigação, invadindo os direitos fundamentais dos investigados.

No Brasil, a problemática se agrava ainda mais quando se percebe que seu ordenamento jurídico não disciplinou adequadamente a matéria das novas técnicas de investigação, dificultando sobremaneira sua utilização de forma equilibrada e consciente, senão contribuindo para uma utilização arbitrária e desproporcional.

Tendo em vista essas constatações, acredita-se que, por meio de uma investigação criminológica empírica¹ a respeito da atuação dos órgãos estatais na investigação e na obtenção de provas mediante a utilização dos procedimentos investigatórios nominados na Lei

¹ A fim de esclarecimento: “A investigação criminológica, enquanto atividade científica, reduz ao máximo a intuição e o subjetivismo, submetendo o problema criminal a uma análise rigorosa, com técnicas empíricas. Sua metodologia interdisciplinar permite, ademais, coordenar os conhecimentos obtidos setorialmente nos distintos campos do saber pelos respectivos especialistas, eliminando contradições e suprimindo as inevitáveis lacunas” (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 5.º ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2006, p. 112).

9.034/95, poder-se-á analisar o processo de aplicação dos mesmos e, ainda, refletir sobre seus resultados, a fim de produzir um conhecimento contextualizado com a realidade brasileira e baseado em dados da realidade, para, quem sabe até (em futuras produções), procurar orientar o processo de aplicação da lei. Afinal, adverte Antonio García-Pablos de Molina que:

Uma Criminologia pouco atenta à realidade histórica se perde em estéreis elucubrações acadêmicas. Porém, quando a práxis desconsidera a experiência científica ou quando as decisões legislativas são adotadas sem a imprescindível informação criminológica, se produz um perigoso retorno ao obscurantismo, à arbitrariedade, à ineficácia ou à mera rotina: um genuíno despotismo não-iluminista.²

Assim, o artigo está estruturado da seguinte forma: inicia com uma análise da tendência político-criminal atual, que constitui o pano de fundo do advento da Lei 9.034/95 e sua previsão de modernos mecanismos de investigação e obtenção de provas para a criminalidade organizada; em seguida, desenvolve-se um exame da importância da investigação criminal no âmbito dessa criminalidade, bem como revela-se os problemas e as dificuldades que a envolvem. A seguir, são apresentadas as hipóteses para a consolidação de uma política criminal democrática, que preserve o equilíbrio processual penal e o princípio da proporcionalidade; e, por fim, o anúncio da importância de uma investigação criminológica para compreender-se como os agentes estatais operam os procedimentos investigatórios e, principalmente, para a consolidação de uma aplicação ética e tecnicamente coerente com o Estado Democrático de Direito.

1 CONTEXTO POLÍTICO-CRIMINAL E O Esvaziamento Político dos Princípios Jurídico-Penais

Há uma tendência de política criminal atualmente que privilegia o endurecimento penal a um Direito penal democrático. Com efeito, diante do crescimento de uma moderna criminalidade, como a organizada, por exemplo, os legisladores respondem com uma política criminal desordenada, pretendendo resolver mediante o instrumento da ameaça penal os problemas sociopolíticos vinculados a essas formas de criminalidade e obter, assim, o consenso da opinião pública³. Nesse sentido, como bem coloca Eugenio Raúl Zaffaroni, os

² GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia..., p. 114.

³ CASTALDO, Andrea R. "La criminalidad organizada en Itália: la respuesta normativa y los problemas de la praxis". In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 7, n. 27, p. 11-19, jul./set. 1999, p. 12.

legisladores “não vão fazer projetos de leis administrativas. É mais complicado”⁴, e não é a resposta que a população espera. Naturalmente, resulta muito mais fácil e provoca menos conflito endurecer o Direito penal do meio ambiente, por exemplo, a obrigar, mediante uma política de impostos e de infraestruturas, as empresas a uma mudança ecológica⁵.

De fato, o Direito penal apresenta-se como o último reduto de monopólio do Estado⁶ e sofre uma expansão justamente para cobrir as lacunas do Direito público⁷ e suprir a impotência dos agentes políticos, que, sem muita criatividade de atuação no cenário global, recorrem ao discurso de penalização/criminalização para legitimar suas posições perante a população eleitora⁸. Não se trata de fenômeno novo — este apelo ao Direito penal — como descreve Eric Hobsbawm:

Todo observador realista e a maioria dos governos sabiam que não se diminuía nem mesmo se controlava o crime executando-se criminosos ou pela dissuasão de longas sentenças penais, mas todo político conhecia a força enorme e emocionalmente carregada, racional ou não, da exigência em massa dos cidadãos comuns para que se *punisse* o anti-social⁹.

Os eleitores, por sua vez, concordam com esse discurso político-penal porque, para além do apelo emocional que possui, estão inseridos em uma sociedade, qualificada como “de risco”¹⁰, em que há uma sensação geral de insegurança, provocada em grande medida em função de os riscos não decorrerem mais tanto de ações humanas definidas (tangíveis) face a vítimas individualizadas, mas de ações humanas, as mais das vezes anônimas, suscetíveis de produzir riscos que não respeitam fronteiras, capazes, ainda, de extinguir a vida de um

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Globalização, sistema penal e ameaças ao Estado Democrático de Direito”. In: KARAM, Maria Lúcia (org.). *Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 17-46, p. 24.

⁵ FRANCO, Alberto Silva. “Globalização e criminalidade dos poderosos”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 8, n. 31, p. 102-136, jul./set. 2000, p. 130.

⁶ Na medida em que, a partir da globalização, houve uma liberalização político-econômica e os Estados nacionais perderam seus poderes econômicos e de intervenção na sociedade.

⁷ Ilustrando esta afirmação, tem-se o entendimento de Peter-Alexis Albrecht no sentido de que a utilização do Direito penal político pelo Estado intervencionista da segurança dá-se como compensação do déficit de controle no terreno técnico-econômico (em ALBRECHT, Peter-Alexis. “Das Strafrecht auf dem Weg vom liberalen Rechtsstaat zum sozialen Interventionstaat. – Entwicklungstendenzen des materiellen Strafrechts”. In: *KritV*, 1988, p. 184 e segs apud MENDOZA BUERGO, Blanca. “Exigencias de la moderna política criminal y principios limitadores del Derecho penal”. In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid: Ministerio de Justicia. Tomo LII, n. 1999, p. 279-321, 2002, p. 284).

⁸ SICA, Leonardo. “Tutela penal da ordem econômica no direito brasileiro: comparação entre as leis n. 8.137/90 e 8.884/94”. In: VILARDI, Celso Sanchez, PEREIRA, Flávia Bresser, DIAS NETO, Theodomiro (coord.). *Direito penal econômico: análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 145-185, p. 149.

⁹ HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 335.

¹⁰ Formulação teórica do sociólogo alemão Ulrich Beck (em *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998) a respeito da nova forma social vivenciada a partir da globalização (e o advento da “modernidade reflexiva”).

indeterminado número de vítimas¹¹. À guisa de ilustração dessas ações humanas, tem-se os grandes escândalos financeiros, a corrupção, a lavagem de dinheiro (associada, muitas vezes, ao tráfico de drogas e ao financiamento de campanhas políticas) e a degradação ecológica¹².

Com isso, Winfried Hassemer chega a afirmar que hoje:

El combate de peligros es timoneado por sensaciones tales como angustia por el riesgo, temor por el crimen y necesidades de control, en lugar de la tranquilidad de la experiencia —; ello hace crecer las posibilidades de una política criminal populista y, con ella, la probabilidad de liberar las fronteras de los intereses preventivos¹³.

Essa insegurança social, diz Blanca Mendoza Buergo, provoca uma demanda “*específicamente normativa dirigida prioritariamente al Derecho penal*”¹⁴. Isto é, o destinatário de todas as demandas de segurança é o Direito penal, incluindo aqui o Direito processual penal. Com isso, continua a autora, “*la demanda de seguridad no se dirige a su ‘lugar natural’ que sería más bien el Derecho administrativo, produciéndose así una evidente tendencia a la aplicación de la intervención penal en vez de a su limitación*”¹⁵. De fato, Winfried Hassemer adverte para essa tendência do Direito penal frente aos novos riscos (universais e de difícil delimitação temporal) que ameaçam a sociedade:

El Derecho penal moderno se está transformando en un Derecho de defensa frente al peligro. Sus discursos están dominados por el interés en producir y salvaguardar la seguridad. Las injerencias protectoras de los derechos relativos a la libertad y de las tradiciones del Derecho penal son pulverizadas por escenarios de amenaza¹⁶.

Dá-se, como decorrência da conjuntura descrita, o advento de uma legislação de emergência, gravosa, em que se criam novos tipos penais e procedimentos penais (por meio de normas precárias, abertas e imprecisas), e na qual se sustenta a relativização ou flexibilização das garantias (apresentadas, inclusive, como causa de entrave ao funcionamento do sistema penal).

¹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. “O direito penal entra a ‘sociedade industrial’ e a ‘sociedade do risco’”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 9, n. 33, p. 39-65, jan./mar. 2001, p. 43-44.

¹² FELDENS, Luciano. *Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do ministério público: uma investigação à luz dos valores constitucionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 23.

¹³ HASSEMER, Winfried. “Seguridad por intermedio del Derecho penal”. In: MUÑOZ CONDE, Francisco (Director). *Problemas actuales del derecho penal y de la criminología: Estudios penales en memoria de la Profesora Dra. María de Mar Díaz Pita*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008, p. 25-64, p. 56.

¹⁴ MENDOZA BUERGO, Blanca. “Exigencias de la moderna política criminal y...”, p. 282.

¹⁵ MENDOZA BUERGO, Blanca. “Exigencias de la moderna política criminal y...”, p. 283-4.

¹⁶ HASSEMER, Winfried. “Seguridad por intermedio del Derecho penal”..., p. 49.

De acordo com Juarez Tavares, essa realidade acaba por configurar, em pleno Estado democrático, no qual se devem respeitar os direitos e as garantias individuais, um Estado policial, legitimado pelo discurso da eficácia e da segurança – segundo adverte o autor “A política criminal se há transformado, enfim, em política da segurança”¹⁷. E, com isso, garantias materiais e formais do Direito penal caem vítimas desse crescente pensamento de eficiência preventivo, em que todo meio de intervenção estatal, do investigador oculto até a interceptação telefônica no espaço privado, justifica a finalidade de limitação preventiva do risco.

De fato, percebe-se no Brasil, nas últimas décadas, em especial nos anos que se seguiram à Constituição de 1988, vários diplomas legais que refletem bem essa tendência. Dentre eles, destaca-se a Lei 9.034/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, mas que, todavia, possui sérios problemas de aplicação por parte dos operadores do Direito.

2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A LEI 9.034/95

Nesse contexto, ressurgem em importância particular a investigação, afinal, como lembra Fauzi Hassan Choukr, no convívio entre “as culturas da normalidade e de emergência, a técnica inquisitiva vai representar um significativo aumento do papel policial na construção do sistema repressivo”¹⁸. De fato, ao mesmo tempo em que há uma demanda maior pela investigação de delitos que envolvam criminalidade organizada, os métodos tradicionalmente utilizados não se mostravam eficazes em sua finalidade de descobrir o fato e coletar as provas. Com isso, os Estados nacionais passaram a empenhar-se na busca de um novo modelo de investigação criminal, que possa fazer frente ao poderio econômico-financeiro dessa criminalidade, e que atualize os instrumentos e métodos de investigação criminal, dada, justamente, a complexidade com que se praticam os atos delituosos¹⁹. Corroborando essa conclusão, Fauzi Hassan Choukr:

Tendo-se em conta as dificuldades de persecução dos delitos de criminalidade organizada de um lado e, de outro, o empenho constitucional

¹⁷ TAVARES, Juarez. “A globalização e os problemas de segurança pública”. In: *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*. São Paulo: RT, ano 1, v. 0, p. 127-142, 2004, p. 133.

¹⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3.º ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 172.

¹⁹ COSTA, Jorge Gustavo Serra de Macedo. “Investigações preliminares e a polícia judiciária nos crimes de ‘colarinho branco’”. In: *Cadernos do CEJ*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, v. 25, p. 18-22, jan. 2005, p. 22.

de manter a resposta judiciária nos limites dos rigorosos princípios democráticos, foram ampliados os poderes de investigação, reexaminando o relacionamento entre polícia judiciária e Ministério Público, revista a colaboração processual e dos benefícios penitenciários, alargada a possibilidade de sequestro de bens, etc²⁰.

Assim, os Estados procuram dispor de novos meios tanto de direito penal material, de política criminal e de direito penal processual, em que se encontram as novas técnicas de investigação criminal, tais como as infiltrações de agentes, as ações controladas, a quebra do sigilo bancário e fiscal, as interceptações ambientais, as equipes conjuntas de investigação, as provas periciais de inteligência, entre outras. Além, ainda, da reclamação por uma maior atuação do Ministério Público na condução das investigações e da instituição da delação premiada.

Afinal, como afirmam Luciano Feldens e Andrei Zenkner Schmidt:

No plano fático, não olvidemos o que se revela cristalino: a moderna criminalidade — marcadamente atentória a objetividades jurídicas que brotaram do paulatino reconhecimento de direitos de segunda e terceira gerações, oportunizando a construção teórica daquilo que veio a denominar-se *tutela penal de interesses difusos* (v.g., crimes contra o sistema financeiro, a ordem econômico-tributária, etc.) — passa a exigir uma atuação estatal que a ela lhe faça frente²¹.

Contudo, apesar de a necessidade por esses novos meios advenha em face do papel constitucional do Estado em prevenir e controlar a expansão de uma criminalidade que atinge bens jurídicos coletivos relevantes para a sociedade, eles não podem ser usados indistinta e arbitrariamente. Devem as novas técnicas de investigação ser usadas excepcionalmente, como medidas extraordinárias que são, uma vez que, regra geral, penetram na esfera reservada do homem, colocando em perigo alguns de seus direitos fundamentais, assim como de terceiros²². Nesse sentido é a afirmação de Claus Roxin: “[...] a limitação à esfera privada e íntima que um sistema de vigilância traz consigo não é de modo algum ilimitadamente permitida num Estado de direito liberal”²³.

²⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 89-90.

²¹ FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação criminal e ação penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 12.

²² “Métodos de investigação tais como escuta telefônica, observação policial, apurações secretas e captação de dados estendem-se necessariamente e em regra a terceiros não-partícipes, até então uma nítida exceção” (cf. HASSEMER, Winfried. “Segurança pública no Estado de Direito”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT. Ano 2, n. 5, p. 55-69, jan./mar. 1994, p. 61).

²³ ROXIN, Claus. “Tem futuro o direito penal?”. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 90, v. 790, p. 459-474, ago. 2001, p. 463.

Mormente em se tratando da investigação criminal, a qual possui estreita ligação com a eficácia do Direito penal, mas frágil ligação em relação ao respeito às garantias individuais, ainda mais quando se trata da moderna criminalidade organizada, de difícil persecução e de elevado dano social. Note-se, nesse sentido, a seguinte passagem de Flávio Cardoso Pereira:

Quanto mais intensamente se procura demonstrar a existência de fato delituoso e sua autoria (princípio instrumental punitivo), mais se distancia da garantia dos direitos fundamentais, e quanto mais intensamente se garantem os direitos fundamentais (princípio instrumental garantista), mais difícil se torna a coleta e a produção de provas que poderão demonstrar a existência do fato delituoso e sua autoria²⁴.

Com efeito, há uma tensão entre os limites impostos pela constituição à Polícia e as permanentes exigências políticas e sociais que são dirigidas também à Polícia, diante da qual esta instituição precisa diariamente se afirmar. Assim, como nenhuma outra instituição social, a Polícia está permanentemente exposta a exigências e contradições sociais e políticas.²⁵

De fato, se a polícia deixou de apurar ou apurou mal, as possibilidades de o Ministério Público formular uma acusação fundamentada e completa, bem como de conseguir uma condenação, serão pequenas. Por isso, conclui Albrecht que “em grande parte a filtragem que se faz explicitamente no Ministério Público e no Judiciário decorre na verdade da seleção feita na Polícia”²⁶.

Diante dessa realidade, podem ocorrer desvios da norma em nome do princípio da “ilegalidade útil”, conceito que provém da sociologia da organização, segundo a qual a ruptura da norma ocorre no bem-entendido interesse da finalidade da organização, para poder compatibilizar regras rígidas com exigências variáveis. Este ganho de flexibilidade cria para a Polícia, não obstante, problemas de valorização que, não raramente, no processo penal posterior, precisam ser discutidos e escandalizados pelas partes. O que cria, ainda, problemas de legitimação para a Polícia, razão pela qual se insiste que a ação da Polícia seja controlada apenas juridicamente.²⁷

²⁴ PEREIRA, Flávio Cardoso. “A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência”. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Limites constitucionais da investigação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 98-146, p. 104.

²⁵ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schielss Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 297-298.

²⁶ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia...*, p. 199.

²⁷ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia...*, p. 289.

Verifica-se, assim, que a polícia está em franca substituição das antigas funções de defesa do perigo (prevenção) e de persecução penal (repressão) pelo conceito de polícia operativa, inspirada em hipóteses próprias e preocupada em acabar com a criminalidade pela identificação de estruturas criminosas, mediante investigações secretas, vigilâncias sigilosas, escutas telefônicas e ambientais etc., em geral com precário ou nenhum controle judicial. Nesse sentido, afirma Albrecht que “a confusão dos limites de prevenção e repressão é sobreposta por uma tendência do processo penal, de um processo originalmente transparente para um progressivo processo secreto (sistema jurídico especial)”²⁸.

Com efeito, é exatamente isso que se verifica na legislação brasileira de repressão à criminalidade organizada, a qual, por sua vez, acompanha uma tendência mundial, como se depreende da afirmação do alemão Peter-Alexis Albrecht de que um sistema jurídico especial, para combate específico da chamada criminalidade organizada, é consolidado normativamente²⁹. Assim, demonstrar a existência da criminalidade organizada é inteiramente reconhecido como meta político-criminal, contudo, o que esse conceito deve abranger, que extensão apresenta, permanece terminologicamente nebuloso. Fazendo com que se possa questionar, até mesmo, a constitucionalidade da Lei 9.034/95 que, reflexo direto de uma política criminal desordenada, prevê mecanismos extraordinários para uma criminalidade não definida na lei.

Os problemas de aplicação da Lei 9.034/95 não se esgotam aí, sua utilização é, ainda, muito temerária, na medida em que não há a previsão de procedimentos detalhados para os mecanismos de investigação nela meramente nominados. Ora, os meios de investigação ali elencados são invasivos, representando sérias restrições a direitos fundamentais dos indivíduos (tanto dos investigados, quanto de terceiros), devendo ser das suas essências possuírem legalidade estrita a orientar seus procedimentos. A partir dessa deficiência legislativa, tem-se que autores defendam a inconstitucionalidade dos mecanismos, posto que atípicos; além da extrema dificuldade de serem aplicados, diante da ausência de procedimento legal a adotar.

3 EQUILÍBRIO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Nesse sentido é que se percebe, como bem coloca Antonio Scarance Fernandes, que os países têm “dificuldade em criar um corpo legislativo que, permitindo eficiência ao sistema

²⁸ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia...*, p. 269.

²⁹ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia...*, p. 273.

repressivo, não fira os direitos e garantias dos indivíduos, assegurados nas Constituições e Convenções de Direitos Humanos”³⁰. Diante do que, faz-se necessária a reflexão a respeito da integração entre eficiência e garantias, isto é, se tem a eficiência capacidade de abrigar em seu seio as garantias; ou, por outro lado, se é possível limitar a eficiência por outros princípios externos, como os de liberdade, dignidade ou proporcionalidade³¹.

Daí que Antonio Scarance Fernandes afirma que dentre as tendências contemporâneas do processo penal, uma vem se manifestando de forma intensa: “a que busca o equilíbrio entre a exigência de assegurar ao investigado, ao acusado e ao condenado a aplicação das garantias fundamentais do devido processo legal e a necessidade de maior eficiência³² do sistema persecutório para a segurança social”³³.

O que essa tendência do processo penal defende é que a eficiência (segurança coletiva) e as garantias (segurança individual) não são forças antagônicas. Pelo contrário, são, conforme doutrina de Ada Pellegrini Grinover, “valores fundamentais do moderno processo penal”³⁴. Assim sendo, deve-se buscar harmonizar esses valores, de modo a construir um ordenamento formado por regras que permitam o equilíbrio entre o interesse do Estado em punir autores de infrações penais, isto é, que propicie aos órgãos encarregados da persecução penal mecanismos para uma atuação positiva; e o interesse do acusado em se defender plenamente, com a observância das garantias fundamentais do devido processo legal³⁵.

Em suma, nas palavras de António Henriques Gaspar: “Este equilíbrio deve permitir à sociedade democrática proteger-se a si própria, sem recuo intolerável nos direitos e liberdades”³⁶. Com isso, conclui Antonio Scarance Fernandes que “não se deve pender para os

³⁰ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 16, n. 70, p. 229-268, jan./fev. 2008, p. 232.

³¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Eficiência e direito penal*. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004, p. 55.

³² Note-se que se falará em “eficácia”, “eficiência” ou ainda em “efetividade” sem adentrar nas especificidades de cada vocábulo, mas tendo em vista que todos expressam a ideia de produção de um efeito esperado ou de consecução de um resultado querido. No caso do processo penal, esse resultado é o de “permitir a todos os seus sujeitos o exercício de suas faculdades, de seus direitos, de suas garantias, de seus poderes” (cf. FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio na repressão ao crime organizado”. In: _____; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAIS, Maurício Zanoide de (coord.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 9-28, p. 10).

³³ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado”..., p. 231.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. “A reforma do código de processo penal”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 8, n. 31, p. 65-74, jul./set. 2000, p. 65.

³⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio na repressão ao crime organizado”..., p. 10.

³⁶ GASPAR, António Henriques. “Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio)”. In: *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*. Coimbra. v. 15, fasc. 2, p. 257-274, abr./jun. 2005, p. 269.

extremos de um hipergarantismo ou de uma repressão a todo o custo”³⁷, mantendo-se, isso sim, em uma zona de equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Mas, em que consiste esse equilíbrio? Como traduzi-lo na letra da lei ou na aplicação concreta do Direito? Afinal, já se viu anteriormente que os países têm reais dificuldades em criar leis que harmonizem eficiência com garantias, com o que acabam, no mais das vezes, permitindo que se firam as garantias dos indivíduos, é dizer, tendem a desequilibrar, de acordo com o momento histórico vivenciado, para um lado ou para outro.

No momento atual, percebe-se o desequilíbrio para o lado da eficiência, em detrimento do das garantias; Quando, no entanto, em um Estado de Direito deveria pender para o lado das garantias, vez que, como ressalta Fauzi Hassan Choukr, este compreende uma “nova postura ética do Estado para com o indivíduo submetido à constrição da liberdade, elevando sua condição de pessoa humana independentemente do feito cometido e colocando pautas mínimas de materialização dessa nova ‘condição humana’ no processo”³⁸.

A despeito das indagações acerca do equilíbrio processual, adverte Antonio Scarance Fernandes a “impossibilidade de se definir com clareza o que configura esse justo equilíbrio e a imensa dificuldade de traduzi-lo nos textos de lei”³⁹. Diante do que, ensina o processualista brasileiro, a busca desse equilíbrio “representa na realidade somente uma meta, uma diretriz, que deve nortear o processo penal, fazendo com que ele, no movimento pendular da história, não se distancie do ponto médio entre a proteção à liberdade e a segurança da sociedade”⁴⁰.

Cuida-se de uma reflexão bastante complexa, esta ponderação a respeito do justo equilíbrio. Ainda mais à vista da apuração de fatos que envolvem a criminalidade organizada, diante da qual os instrumentos usualmente empregados para investigar e apurar os crimes comuns se apresentam ineficazes, advindo, assim, a necessidade do emprego de meios especiais de investigação (como os nominados na Lei 9.034/95) que, por sua vez, permitam a obtenção eficaz da prova, mas que, muitas vezes, representam ingerências nos direitos individuais, por isso, requerendo acrescida ponderação. Corroborando essa conclusão, António Henriques Gaspar:

O resultado é uma óbvia e complexa tensão entre valores, com a procura de um equilíbrio que permita ao Estado combater eficazmente o crime e

³⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio na repressão ao crime organizado”..., p. 10.

³⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal...*, p. 11.

³⁹ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado”..., p. 231.

⁴⁰ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio na repressão ao crime organizado”..., p. 10.

garantir a segurança, mas não impedindo, ao mesmo tempo, que os indivíduos mantenham a sua vida livre de intromissão estadual intensiva⁴¹.

Tem-se, assim, a colidência entre princípios, a exemplo da segurança individual e da segurança coletiva, diante da qual se deve procurar a zona de equilíbrio. Nesse contexto, deve-se evitar que as garantias se convertam em pretextos que privem o processo de sua eficiência. Nesse rumo, António Henriques Gaspar chega a afirmar que: “A solução deve estar em não permitir que os direitos que o arguido pode usar para a sua proteção sejam instrumentalizados”⁴². Dessa forma, conclui-se que, assim como existem limites a serem impostos aos poderes de investigação, também existem limites às garantias fundamentais dos indivíduos.

As garantias devem permitir o funcionamento do processo, ou seja, devem conduzi-lo ao cumprimento de sua função, porque elas são o modo e o meio imprescindível da preservação dos direitos fundamentais, porém não consistem no fim último do processo⁴³. Note-se, ainda, o entendimento de Mário Sérgio Sobrinho: “O sistema processual penal não é hermético, não pode ser um fim em si mesmo e, de modo amplo, não deve estar desconectado das características políticas e sociais do Estado no qual é concebido”⁴⁴.

Só resta, então, concluir que ao legislador impõe-se disciplinar todas as hipóteses em que as garantias podem ser flexibilizadas, de maneira que a tensão entre os direitos humanos envolvidos quando da persecução penal sejam resolvidos, não pela lógica do uso do poder arbitrário, mas pelo poder da lógica⁴⁵; isto é, pela técnica, que impede que as garantias sejam utilizadas de maneira absoluta.

Aí se deve recorrer ao princípio da proporcionalidade⁴⁶ como indicador do ponto de equilíbrio, isto é, como “diretriz essencial para verificar eventuais excessos ou abusos na

⁴¹ GASPAR, António Henriques. “Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio)”..., 259-260.

⁴² GASPAR, António Henriques. “Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio)”..., p. 261.

⁴³ PEREIRA, Flávio Cardoso. “A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência”..., p. 108-109.

⁴⁴ SÉRGIO SOBRINHO, Mário. “O crime organizado no Brasil”. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAIS, Maurício Zanoide de (coord.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 29-64, p. 39.

⁴⁵ GASPAR, António Henriques. “Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio)”..., p. 262.

⁴⁶ Trata-se, no direito processual, em uma primeira análise, da proporção entre o gravame ocasionado e a finalidade a que se destina o ato processual. Contudo, ele só se aplica nas situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa averiguar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 112-113).

previsão e na utilização de meios especiais de investigação”⁴⁷. De fato, veja-se a constatação de Humberto Ávila: “O postulado da proporcionalidade cresce em importância no Direito brasileiro. Cada vez mais ele serve como instrumento de controle dos atos do Poder Público”⁴⁸.

O princípio da proporcionalidade, todavia, não possui aplicabilidade irrestrita, sua aplicação depende de certos pressupostos e requisitos (intrínsecos e extrínsecos), os quais devem ser satisfeitos diante de uma medida excepcional de restrição a direitos individuais. O seu pressuposto principal é o princípio da legalidade, assim, o uso de meios especiais de investigação só será possível, com invocação da proporcionalidade, se for expressamente permitido pela legislação⁴⁹. Observe-se o que diz António Henriques Gaspar:

Todas as medidas tomadas pelos Estados na prevenção e na investigação das actividades criminosas mais graves, seja o terrorismo, seja a criminalidade complexa e organizada, devem estar previstas na lei, sendo que, sempre que uma medida limite direitos fundamentais, as restrições devem estar definidas na lei tão completamente quanto possível, e serem estritamente necessárias e proporcionais à finalidade prosseguida⁵⁰.

Deve a lei, portanto, fixar os limites do exercício dos poderes investigativos especiais, definindo o tipo, a espécie e a natureza da informação que pode ser recolhida e conservada, as categorias de pessoas em relação às quais podem ser levadas a cabo as medidas para obtenção de informação, as circunstâncias em que as medidas podem ser executadas e o procedimento a seguir, além de estabelecer provisões legais detalhadas relativamente às pessoas legitimadas a solicitar o uso desses meios especiais de investigação, as autorizadas a empregá-los em suas atividades e as encarregadas de fiscalizar a sua utilização. Além disso, deve a lei condicionar o uso do meio a prévia, circunstanciada e fundamentada decisão judicial, bem como os requisitos a serem preenchidos para a autorização⁵¹.

Como requisitos intrínsecos, têm-se: a adequação ou a idoneidade da medida restritiva, que se dá quando a restrição (meio) for apta e relevante para demonstrar a prática do crime investigado ou imputado a alguém (fim), em duração razoável e que atinja o indivíduo sobre o

⁴⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio na repressão ao crime organizado”, p. 11.

⁴⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios...*, p. 112.

⁴⁹ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado”..., p. 238.

⁵⁰ GASPAR, António Henriques. “Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio)”..., p. 265.

⁵¹ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio na repressão ao crime organizado”..., p. 12.

qual incidam as circunstâncias que conduzam à obtenção ou à produção da prova⁵². Com isso, a autorização judicial não poderá deixar de proceder a uma delimitação temporal e geográfica das medidas aludidas.

O segundo requisito é o da necessidade, intervenção mínima ou subsidiariedade, assim, não basta a adequação do meio ao fim, esse deve promover o fim de maneira que haja a menor restrição possível. Isto é, deve o juiz concluir que dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outra medida menos restritiva dos direitos fundamentais afetados⁵³. Segundo António Henriques Gaspar, a necessidade, em uma sociedade democrática, significa: “a utilização da medida invasiva dos direitos deve ser imposta por uma necessidade social imperiosa, e reverte a estritos critérios de proporcionalidade”⁵⁴.

O terceiro requisito é o da proporcionalidade em sentido estrito, o qual irá nortear a verificação do justo equilíbrio entre a restrição a um direito provocada pela adoção do meio e a proteção desse mesmo direito como realização do fim, em cada caso concreto⁵⁵. Desse modo, a medida invasiva tem de ser proporcional à finalidade prosseguida, o que significa, conforme leciona António Henriques Gaspar, que “deve existir uma relação racional entre o fim prosseguido pela medida especial de investigação e os meios utilizados, e que se verifique um equilíbrio justo e razoável entre o interesse geral da comunidade e a protecção dos direitos individuais”⁵⁶.

Certo é que não se trata de exames singelos, o da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, principalmente quanto aos dois últimos, os quais dependem de uma avaliação de forte grau de subjetividade. Veja-se, nesse sentido, o entendimento de Humberto Ávila: “[...] a comparação do grau de restrição dos direitos fundamentais e do grau de promoção da finalidade preliminarmente pública pode envolver certa complexidade”⁵⁷.

⁵² FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado”..., p. 238.

⁵³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, p. 112.

⁵⁴ GASPAR, António Henriques. “Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio)”..., p. 267.

⁵⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado”..., p. 239.

⁵⁶ GASPAR, António Henriques. “Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio)”..., p. 269.

⁵⁷ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, p. 124.

Por isso, enfim, que se tem, como requisito extrínseco do princípio da proporcionalidade, a necessidade de a restrição ser precedida de autorização judicial, fundamentada, na qual devem ser examinados e ponderados os requisitos acima referidos⁵⁸.

Dessa forma, observa-se que as técnicas modernas devem ser normatizadas e executadas de forma adequada, em consonância com os princípios constitucionais e processuais supracitados, sob pena de serem utilizadas de forma arbitrária e, portanto, serem nulas, por provocarem injustificada vulneração a direitos e garantias dos investigados.

4 INVESTIGAÇÃO CRIMINOLÓGICA E A CONSOLIDAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS

Enquanto não se dispõe de uma legislação complexa que atenda aos postulados estudados nos tópicos anteriores, resta aos operadores do Direito uma atuação pautada pela ética e tecnicamente coerente com a constituição do Estado. Com isso, cumpre averiguar a maneira como os mecanismos extraordinários de investigação e obtenção de provas têm sido utilizados pelos agentes estatais competentes; afinal, o risco de violências e arbitrariedades que podem acontecer por parte desses órgãos acaba sendo alto, em virtude da ausência de procedimento legal; mas, também, do momento político-criminal da atualidade.

Nesse sentido, veja-se a constatação de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo a respeito da aplicação das normas jurídicas:

Tanto os processos de criação quanto de aplicação das normas jurídicas em geral, e das normas penais em particular, respondem a certas orientações que não coincidem sempre com aquelas que parecem enunciar as normas. Além disso, é preciso levar em conta as consequências imprevistas da entrada em vigor de novas normas jurídicas, que muitas vezes não correspondem àquele que era o objetivo do legislador ao aprová-la. Assim, os estudos não-dogmáticos e metanormativos, centrados na origem, no conteúdo e na incidência das normas jurídico-penais sobre a sociedade, passaram a constituir o campo empírico de reflexão da sociologia do controle penal.⁵⁹

Aí que entra a função, por sua vez, da criminologia⁶⁰, como ciência autônoma e crítica, isto é, aquela que obtêm suas conclusões por meio da “análise crítica dos mecanismos e das

⁵⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado”..., p. 239.

⁵⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Sociologia e Justiça Penal: Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 83.

⁶⁰ A criminologia como a tomada por David Garland: “criminology as an interactive, integrative enterprise, a bridging subject connecting the practical world of crime control with the academic disciplines of social science and Law, a dialogic enterprise that undertakes the work of criminological inquiry in on-going conversation with

reais funções do sistema penal na sociedade tardo-capitalista”⁶¹. E mais, como coloca Peter-Alexis Albrecht:

Enquanto a Criminologia tradicional se sente comprometida com a meta de um eficiente controle da criminalidade, uma Criminologia como ciência crítica do Direito Penal está comprometida, em medida especial, com o pensamento de garantia de liberdade.⁶²

Enfim, cumpre aos criminólogos críticos o esclarecimento científico contra as distorções oriundas da política, mas, como bem propõe o alemão Peter-Alexis Albrecht: “este esclarecimento não é dirigido, simplesmente, contra a política, mas contra a instrumentalização política do Direito penal”⁶³.

Com efeito, desenhada a atuação estatal, cumprirá, a partir de um ponto de vista criminológico, apontar correções de maneira a resgatar garantias supostamente suprimidas e a observância de um processo penal democrático.

Intenta-se, assim, contribuir para a concretização de uma política criminal democrática e integrada, que leve em consideração, não só a repressão, mas, sobretudo, a prevenção, e que procure observar o equilíbrio entre a concretização prática das garantias constitucionais dos investigados e a eficácia na prevenção e repressão da criminalidade.

Por fim, cumpre apontar duas questões que, segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, devem orientar a crítica às tendências contemporâneas de expansão do Direito penal, no sentido da defesa da consolidação dos princípios democráticos no funcionamento das instituições responsáveis pelo controle do crime. A primeira questão se refere à necessidade de se

umentar o nível de transparência do sistema, no sentido de garantir uma base de informações consistentes a respeito do processo e das decisões judiciais, que sirva como uma sólida orientação para a análise e proposição de mudanças no sentido do seu aperfeiçoamento.⁶⁴

A segunda questão diz respeito à necessidade de se

manter a referência de que, no âmbito penal, a necessidade de reformas deve estar apoiada firmemente no favorecimento da instauração, consolidação e

the diverse academic disciplines that bear upon its subject-matter” (“Disciplining criminology?”. In: *Sistema Penal & Violência*. Porto alegre, v. 1, n. 1, p. 114-125, jul./dez. 2009, p. 118).

⁶¹ BARATTA, Alessandro. “Criminologia crítica e política penal alternativa”. In: *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, v. 23, jul./dez. 1978, p. 8.

⁶² ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia...*, p. 8.

⁶³ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia...*, p. 138.

⁶⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Sociologia e Justiça Penal...*, p. 204.

ampliação dos aspectos processuais que venham a contribuir para a ampliação da democracia, ou seja, a oralidade e publicidade dos atos processuais, o respeito às garantias individuais, a independência judicial, a restrição ao uso da prisão preventiva e de provas obtidas por meios atentórios aos direitos individuais, a criação de mecanismos de controle da atividade judicial e garantia do duplo grau de jurisdição.⁶⁵

São esses, enfim, os princípios que nortearão a realização da pesquisa e a reflexão sobre seus dados, com o intento último de produzir uma contribuição ao debate político-jurídico sobre os limites de controle jurídico-penal da sociedade.

CONCLUSÃO

A política criminal passa, hoje, justamente, pela adequação das leis penais às transformações da sociedade, do Estado e da criminalidade, com o que modificações conjunturais mais ou menos profundas no sistema penal vêm ocorrendo, como o advento da Lei 9.034/95, por exemplo, que trouxe ao ordenamento brasileiro mecanismos de obtenção de prova até então desconhecidos (agente infiltrado, interceptação telefônica e ambiental, acesso a dados e ação controlada), por estar inserida em um contexto histórico-social que pressiona por eficácia na persecução penal.

Contudo, essa tendência político criminal acaba por acarretar um esvaziamento político dos princípios jurídico-penais em privilégio de maior eficiência na persecução e maior punitivismo. Prova disso é que a supracitada lei procedeu a uma mera nomeação dos mecanismos, não lhes prevendo um procedimento detalhado (de acordo com o devido processo legal) a ser seguido quando de sua utilização. Assim, reflexo desse momento político criminal, podem esses meios ser utilizados de maneira desproporcional e arbitrária, ferindo, como se disse, garantias previstas constitucionalmente aos investigados. Além disso, com o nada conceitual da “criminalidade organizada” elevado a conceito jurídico, tudo parece se tornar possível para o aplicador da norma

Diante dessa conjuntura, faz-se necessária a realização de uma análise operacional crítica da atuação dos agentes estatais na investigação, mormente quando se está diante de discursos punitivistas e legislações emergenciais.

Assim, por meio de uma investigação criminológica crítica e autônoma a respeito da atuação dos agentes de controle penal na utilização desses mecanismos, poder-se-á contrapor-

⁶⁵ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Sociologia e Justiça Penal...*, p. 204.

se à tendência de endurecimento que a política criminal vem sofrendo atualmente, a partir de um debate técnico e aprofundado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schielss Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Sociologia e Justiça Penal: Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARATTA, Alessandro. “Criminologia crítica e política penal alternativa”. In: *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, v. 23, jul./dez. 1978.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

CASTALDO, Andrea R. “La criminalidad organizada en Itália: la respuesta normativa y los problemas de la praxis”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 7, n. 27, p. 11-19, jul./set. 1999.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3.º ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COSTA, Jorge Gustavo Serra de Macedo. “Investigações preliminares e a polícia judiciária nos crimes de ‘colarinho branco’”. In: *Cadernos do CEJ*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, v. 25, p. 18-22, jan. 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo. “O direito penal entra a ‘sociedade industrial’ e a ‘sociedade do risco’”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 9, n. 33, p. 39-65, jan./mar. 2001.

FELDENS, Luciano. *Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do ministério público: uma investigação à luz dos valores constitucionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação criminal e ação penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 16, n. 70, p. 229-268, jan./fev. 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. “O equilíbrio na repressão ao crime organizado”. In: _____; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAIS, Maurício Zanoide de (coord.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 9-28.

FRANCO, Alberto Silva. “Globalização e criminalidade dos poderosos”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 8, n. 31, p. 102-136, jul./set. 2000.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 5.º ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2006.

GARLAND, David. “Disciplining criminology?”. In: *Sistema Penal & Violência*. Porto alegre, v. 1, n. 1, p. 114-125, jul./dez. 2009.

GASPAR, António Henriques. “Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio)”. In: *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*. Coimbra. v. 15, fasc. 2, p. 257-274, abr./jun. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “A reforma do código de processo penal”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 8, n. 31, p. 65-74, jul./set. 2000.

HASSEMER, Winfried. “Segurança pública no Estado de Direito”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT. Ano 2, n. 5, p. 55-69, jan./mar. 1994.

HASSEMER, Winfried. “Seguridad por intermedio del Derecho penal”. In: MUÑOZ CONDE, Francisco (Director). *Problemas actuales del derecho penal y de la criminología: Estudios penales en memoria de la Profesora Dra. María de Mar Díaz Pita*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008, p. 25-64.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MENDOZA BUERGO, Blanca. “Exigencias de la moderna política criminal y principios limitadores del Derecho penal”. In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid: Ministerio de Justicia. Tomo LII, n. 1999, p. 279-321, 2002.

PEREIRA, Flávio Cardoso. “A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência”. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Limites constitucionais da investigação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 98-146.

ROXIN, Claus. “Tem futuro o direito penal?”. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 90, v. 790, p. 459-474, ago. 2001.

SÉRGIO SOBRINHO, Mário. “O crime organizado no Brasil”. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAIS, Maurício Zanoide de (coord.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 29-64.

SICA, Leonardo. “Tutela penal da ordem econômica no direito brasileiro: comparação entre as leis n. 8.137/90 e 8.884/94”. In: VILARDI, Celso Sanchez, PEREIRA, Flávia Bresser, DIAS NETO, Theodomiro (coord.). *Direito penal econômico: análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 145-185.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Eficiência e direito penal*. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.

TAVARES, Juarez. “A globalização e os problemas de segurança pública”. In: *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*. São Paulo: RT, ano 1, v. 0, p. 127-142, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Globalização, sistema penal e ameaças ao Estado Democrático de Direito”. In: KARAM, Maria Lúcia (org.). *Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 17-46.